

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 150 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativo em educação da UNB

Referência: Documento nº 03100.000030/2012-28

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento epigrafado, o Secretário Executivo do Ministério da Educação solicita análise acerca dos aspectos legais da Resolução do Conselho de Administração da UNB, que autorizou a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, possibilitando que seja adotada carga horária de seis a oito horas diárias e de trinta a quarenta horas semanais.

ANÁLISE

2. O Conselho de Administração da Universidade de Brasília – apoiando-se no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, no Decreto nº 1.590, de 1995, e em pressupostos, tais como o objetivo e as finalidades estatutárias da UNB, bem como sua função social e a busca incessante pelo aumento da qualidade do ensino público ofertado pela Instituição à comunidade, que exige a adoção de gestão universitária e administrativa mais moderna e eficiente, inserindo-se nesse contexto a ampliação dos horários de atendimento ao público usuário, com reflexos no regime de trabalho dos servidores, à vista do funcionamento da instituição em período superior a doze (12) horas diárias ininterruptas; e que os cursos e as demais atividades administrativas de apoio a oferta de educação funcionam e estão disponíveis ao público usuário nos três turnos, diariamente – autorizou a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, podendo ser adotada carga horária de seis a oito horas diárias e de trinta a quarenta horas semanais, bem como instituiu o sistema de banco de horas.

3. Inicialmente deve-se destacar que a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 19, estabelece que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”

4. Por seu turno, regulamentando esse dispositivo legal, o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabelece que:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

(...)

5. Assim, em regra, os plano de cargos, sejam gerais e especiais, ou mesmo carreiras, estabelecem de forma expressa a jornada de trabalho dos servidores a eles submetidos. Saliente-se, ainda que a jornada aplicada é também, em regra, de 40 horas semanais. Por oportuno, nos casos de silêncio da lei aplica-se a determinação contida no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, acima transcrito.

6. Desse modo, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, salvo disposições legais em contrário, é de 40 horas semanais, sendo realizada em turnos diários de 8 horas, conforme estabelece o Decreto nº 1.590, de 1995, e as legislações que regulamentam os plano de cargos, sejam gerais e especiais, ou carreiras do Poder Executivo Federal.

7. No caso específico dos técnico-administrativos em educação, inicialmente o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, estabelecia o regime de trabalho de 40 horas semanais. Posteriormente, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, foi silente quanto à jornada de trabalho destes profissionais.

8. Então, considerando o silêncio da lei, imperiosa a aplicação da determinação contida no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, ou seja, os servidores técnico-administrativos em educação deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, referentes a uma carga horária diária de 8 horas.

9. Quanto à possibilidade de flexibilização de jornada, o Decreto nº 1.590, de 1995, facultou ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, nas seguintes situações: os serviços prestados devem exigir atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno. Destaque-se que “a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciado na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial.”¹

10. Lembre-se também que os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho nas situações postas, deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

11. Frise-se, ainda, que a Advocacia-Geral da União, ao abordar da aplicação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, por intermédio do PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, no ensina que:

14. A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos².
(...)

¹ PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, de 27/10/2011.

² NO mesmo sentido, confira-se o Acórdão 1677/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 27 de outubro de 2005, (...)

12. Passada a análise da legislação de regência da matéria, da leitura da Resolução do Conselho de Administração da UnB, depreende-se que houve delegação de competência para que a Direção ou chefias imediatas realizassem, de acordo com o seu entendimento, quanto à aplicabilidade do Decreto nº 1.580, de 1995, no que tange à flexibilização da jornada dos servidores técnico-administrativos em educação, sendo, segundo a citada Resolução, esta flexibilização indevida apenas aos seguintes servidores:

- Que atuem em regime de plantão;
- Ocupantes de cargos com jornada semanais de trabalho estabelecida em lei específica; e
- Ocupante de Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG).

13. Desse modo, considerando as legislações antes abordadas, entende-se que houve um desvirtuamento, pela Universidade de Brasília, da prerrogativa conferida pelo Decreto nº 1.590, de 1995, de flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, uma vez que a regra passou a ser a flexibilização.

14. Ademais, o conteúdo da Resolução em questão não demonstra, *a priori*, nenhum critério objetivo ou controle que possibilite ao gestor ou órgãos de controle enquadrar/monitorar as atividades desenvolvidas no âmbito da instituição de ensino nas hipóteses estabelecidas na art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, a não ser a discricionariedade da Direção ou Chefia das unidades administrativas.

15. Por fim, a instituição do banco de horas pela UNB configura-se ato administrativo completamente desprovido de amparo legal, porquanto o instituto em questão foi declarado ilegal por este Órgão Central do SIPEC, por intermédio da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH-MP, nestes termos:

V – DO BANCO DE HORAS

62. O servidor público, por força do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, tem obrigação de cumprir a carga horária estabelecida para o seu cargo, sendo que, em situações excepcionais e transitórias, poderá ser convocado para prestar serviços extraordinários, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.



63. Assim, fora dessas circunstâncias, é ilegal e até mesmo desumano a submissão do servidor a regime de trabalho que supere a sua carga horária diária, que poderá em muitos casos ser-lhe degradante.

64. Nas situações em que o servidor não cumpra a carga horária diária do seu cargo, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 44, abaixo transcrito, determina o desconto da parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências justificadas, exceto em certos casos estabelecidos em lei, e às saídas antecipadas. Ao servidor é facultado compensar as horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência, conforme estabelecido pela chefia imediata.

“Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

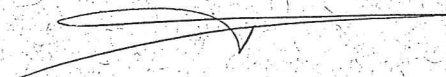
65. Desse modo, não há previsão legal para que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC adotem o banco de horas, vez que sua utilização afronta os arts. 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Por fim, na linha de raciocínio de que os servidores técnico-administrativos das instituições de ensino têm que cumprir jornada diária de 8 horas e semanal de 40 horas, cite-se a recente decisão do Tribunal de Contas da União, proferida por intermédio do Acórdão nº 8.616/2011 – TCU – 2º Câmara, nestes termos:

1.6. Dar ciência à Ufersa de que a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003;

CONCLUSÃO

17. Isto posto, entende-se que a Resolução do Conselho de Administração da UNB distorceu a faculdade conferida pelo art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, já que a flexibilização de jornada, que é um instituto de exceção, foi tratado como regra na referida instituição de



ensino, bem como estabeleceu o instituto do banco de horas, cujo entendimento deste órgão central do SIPEC é pela sua ilegalidade.

18. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Ministério da Educação, com cópia à Auditoria de Recursos Humanos desta SEGE/MP e à Controladoria-Geral da União, Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, para adoção das providências que julgue necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 31 de 05 de 2012.


TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 31 de 05 de 2012.


ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração superior.

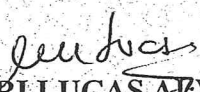
Brasília, 31 de 05 de 2012.


ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com cópia a Auditoria de Recursos Humanos desta SEGE/MP e a Controladoria-Geral da União, Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, na forma proposta.

Brasília, 31 de 05 de 2012.


MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA
Secretária de Gestão Pública – Substituta